



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº - CMMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)**

O § 9º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, incluído no art. 2º da referida Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

.....

§ 9º A consignação voluntária mencionada no caput será aplicável a todos os vínculos empregatícios ativos no momento da contratação do crédito que se fizerem necessários ao adimplemento das obrigações assumidas, e será redirecionado automaticamente:

I - para outros vínculos de emprego ativos no momento da contratação do crédito, mas inicialmente não alcançados pela consignação, ou para vínculos de emprego que surjam posteriormente à contratação da operação de crédito, em caso de rescisão ou suspensão do contrato de trabalho; ou

II – para novo vínculo de emprego quando ocorrer a mudança por transferência entre empresas do mesmo grupo econômico ou aquelas decorrentes de reorganização societária

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que, nas hipóteses de transferência de empregados entre CNPJs do mesmo grupo econômico ou em casos de reorganização societária, a dívida consignada seja automaticamente redirecionada para o novo empregador, sem prejuízo à continuidade do desconto em folha.

Atualmente, a MP 1292/2025 não trata expressamente dessas situações, o que pode gerar insegurança jurídica e operacional. Em casos de fusão, cisão, incorporação ou reorganização societária, os contratos de trabalho não são rescindidos ou suspensos, mas o CNPJ do empregador pode ser alterado.

Nessas situações, a decisão do empregador não depende de prévio consentimento do empregado, sendo que as mudanças decorrentes de reorganização societária atingem de forma involuntária ao empregado, inclusive o redirecionamento automático do seu vínculo empregatício para o novo empregador, o que justifica a necessidade de previsão de redirecionamento automático do empréstimo consignado.

Se a legislação não estipular o redirecionamento automático da dívida, há o risco de que a consignação seja interrompida indevidamente, aumentando a inadimplência e gerando insegurança para trabalhadores e instituições financeiras.

Ao permitir a continuidade da consignação sem necessidade de nova contratação ou autorização do empregado, a emenda evita entraves burocráticos e garante que a relação contratual de crédito permaneça íntegra, sem impacto para o tomador do crédito e mitiga o risco de crédito.

Dessa forma, o ajuste proposto reforça a segurança jurídica e a previsibilidade das operações, garantindo que mudanças na estrutura empresarial do empregador não prejudiquem a regularidade do desconto em folha e não comprometam o cumprimento das obrigações financeiras assumidas pelo tomador do crédito.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9622401946>

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9622401946>